



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.065 - RJ (2013/0098761-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : NEIDE DA SILVA BOTELHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIREEELES -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA
RICARDO RAFAEL DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O Tribunal *a quo*, ao deferir a isenção quanto ao pagamento das custas judiciais, o fez com base em norma local, a saber, a Lei Estadual nº 3.350/1999 no seu artigo 17, X. Como é cediço, inviável o exame dessa natureza de norma em Recurso Especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3.- O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.065 - RJ (2013/0098761-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : NEIDE DA SILVA BOTELHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIREEELES -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA
RICARDO RAFAEL DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- NEIDE DA SILVA BOTELHO interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice das Súmulas 280 e 284/STF.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.065 - RJ (2013/0098761-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 154/156):

1.- NEIDE DA SILVA BOTELHO interpõe Agravo contra decisão que, na origem, não admitiu Recurso Especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Rel. Des. CLÁUDIA TELLES, assim ementado (e-STJ fls. 61):

Agravo Interno em agravo de instrumento. Recurso desacompanhado de preparo. Art. 511 do CPC. Recurso não conhecido.

Os Embargos de Declaração interpostos pela ora Agravante foram providos, estando o Acórdão assim ementado (e-STJ fls. 76):

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ocorrência. Lei 3.350/99. Isenção de custas aos maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos. Recorrente que preenche os requisitos legais. Benefício que se limita as custas e emolumentos, não se estendendo à taxa judiciária, de fato gerador e natureza diversos. Aviso 39/2009 da corregedoria geral de justiça do TJERJ. Provimento do recurso, com efeitos modificativos.

2.- Nas razões recursais, alega a parte recorrente violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 2º e 4º da Lei 1.060/50; e 17, X, da Lei 3.350/99.

3.- O recurso não merece prosperar.

4.- Com relação à suposta violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à parte recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

5.- O Tribunal a quo, ao deferir a isenção quanto ao pagamento das custas judiciais, o fez com base em norma local, a saber, a Lei Estadual nº 3.350/1999 no seu artigo 17, X.

Como é cediço, inviável o exame dessa natureza de norma em Recurso Especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 157201/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012; AgRg nos EDcl no REsp 791751/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009.

6.- Além disso, o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXAME DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ.

1. Não há de ser conhecido recurso especial que deixa de impugnar o fundamento balizador do acórdão recorrido, limitando-se a argüir violação genérica a dispositivo legal a ele correlacionado. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. No juízo de admissibilidade exercido pela instância a quo, é cabível proceder-se ao exame de questões que dizem com o mérito da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl. no AG n. 905.307/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/06/2008).

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0098761-6

AgRg no
AREsp 328.065 / RJ

Números Origem: 00250978020128190000 00327732020108190204 2012138604 3277732020108190204

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEIDE DA SILVA BOTELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA
RICARDO RAFAEL DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEIDE DA SILVA BOTELHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIREEELES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADOS : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELO FERREIRA
RICARDO RAFAEL DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.